

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10902/2032

RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ: 08.096.586/0001-41, neste ato representado por seu sócio, Sr. LUIZ FELIPE CAZADO CANDREVA, brasileiro, empresário, R.G. nº 9.220.167-2, devidamente inscrito no C.P.F. sob nº 051.531.269-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c §1º do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como subsidiariamente nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, aplicados de forma subsidiária, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do descumprimento do **Item 0143** do Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10902/2023** da empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o nº 19.140.331/0001-55 com sede na Bairro: Av. Higienópolis, nº 2677, Jd Guanabara, Município de Londrina-PR, CEP 86.050-000 e em face da empresa segunda colocada **EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o nº 04.471.402/0001-25 com sede na Av. Prudente de Moraes, nº 2177, Bairro: Barro Vermelho, Município de Natal-RN, CEP:59.022-550, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previsto pela Lei 8.666/93 devem ser aplicadas ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 26 do Decreto Municipal nº027/2020, cabe recurso do prazo de 3 dias da decisão que ocorrem 20 de março de 2023.

Conforme consignado na Ata Eletrônica da sessão do pregão a empresa Recorrente manifestou Intenção de Recurso, onde o Pregoeiro no dia 20 de Março de 2023 às 11h58 estabeleceu prazo para o Recurso para o dia 23 de Março de 2023 às 18 horas, em face da OFERTA DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE O EDITAL, CONDIÇÃO INDESPENÁVEL para a participação ao certame, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, por descumprimento de normativa do edital, fato que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS E DIREITOS

No Item 0146 do Pregão supracitado, podemos identificar que o edital está requerendo um produto com “alcance de IR de 150m”.

Produto : 0015532 - Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm 135 mm, Abertura máxima F1.6 F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°1.7°, Zoom óptico 25x, Índice de proteção IP67 e IK10, Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), Alcance de IR de 150m, Inteligência Artificial embarcada.

Logo o Requerido ofertou o seguinte produto:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca	Observações
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	2.875,00	DAHUA/SD49225XA- HNR	ME

Ao analisar o produto ofertado junto ao site do fabricante, identificamos e confirmamos que o produto ofertado pelo Requerido e Licitante declarado vencedor não atende ao edital no quesito "Alcance de IR de 150m", vez que, o Requerido ofertou um produto com “alcance de IR de 100m”, conforme podemos ver a seguir:

SD49225XA-HNR

2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera

- > 1/2.8" 2Megapixel CMOS
- > Powerful 25x optical zoom
- > Starlight technology
- > Max. 50/60fps@1080P
- > Deep-learning-based auto tracking and perimeter protection
- > Support PoE+
- > SMD Plus
- > IR distance up to 100m
- > IP66

<https://www.dahuasecurity.com/br/products/All-Products/PTZ-Cameras/WizSense-Series/SD4/2MP/SD49225XA-HNR>

O Requerido que está atualmente na segunda colocação também ofertou um produto que não atende o edital. O produto ofertado foi o seguinte:

EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA	04.471.402/0001-25	3.600,00	VIP 3220	EPP/SS
---	--------------------	----------	----------	--------

Porém, conforme descrição do site do Fabricante, o produto possui "IR de 100m":

VIP 3220 SD IR

Câmera IP Speed Dome com 20x de Zoom Óptico

Com funções inteligentes e IR de 100 m o modelo é ideal para um monitoramento seguro, estável e integrado no sistema de CFTV.

<https://www.intelbras.com/pt-br/camera-ip-speed-dome-com-20-de-zoom-optico-vip-3220-sd-ir>

3. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, Requeremos Deferimento, tendo em vista que ambas empresas mencionadas acima não atendem Edital e o Termo de Referência, no entanto, a empresa RCC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, atendeu a todos os requisitos exigidos no termo de referência e edital.

Termos em que.

Pede-se Deferimento.

Rolândia/PR, 21 de Março de 2023.

LUIZ FELIPE
CAZADO
CANDREVA:051531
26900

Assinado de forma digital
por LUIZ FELIPE CAZADO
CANDREVA:05153126900
Dados: 2023.03.21
10:43:37 -03'00'

RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

LUIZ FELIPE CAZADO CANDREVA

CPF nº 051.531.269-00

Proprietário Administrador

DH-SD49225XA-HNR

2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera



Wiz Sense

- 1/2.8" 2Megapixel CMOS
- Powerful 25x optical zoom
- Starlight technology
- Max. 50/60fps@1080P
- Perimeter protection
- Support PoE+
- IR distance up to 100m
- SMD PLUS
- IP66



Launched by Dahua Technology, WizSense is a series of AI products and solutions that adopt independent AI chip and deep learning algorithm. It focuses on human and vehicle with high accuracy, enabling users to fast act on defined targets. Based on Dahua's advanced technologies, WizSense provides intelligent, simple and inclusive products and solutions.

System Overview

Dahua PTZ WizSense network camera adopts advanced CNN deep learning algorithms to support Perimeter Protection with high accuracy. This camera possess wide monitor range, PFA algorithm that can always present a clear, focused image while zooming. The camera has very excellent low light performance due to adopting the latest starlight technology. The camera is equipped with smooth control, high quality image and good protection, which make it can meet most of the requirements of video surveillance applications.

Functions

Starlight Technology

For challenging low-light applications, Dahua's Starlight Ultra-low Light Technology offers best-in-class light sensitivity, capturing color details in low light down to 0.005 lux. The camera uses a set of optical features to balance light throughout the scene, resulting in clear images in dark environments.

Wide Dynamic Range

The camera achieves vivid images, even in the most intense contrast lighting conditions, using industry-leading wide dynamic range (WDR) technology. For applications with both bright and low lighting conditions that change quickly, True WDR (120 dB) optimizes both the bright and dark areas of a scene at the same time to provide usable video.

Perimeter Protection

Automatically filtering out false alarms caused by animals, rustling leaves, bright lights, etc. Enables system to act secondary recognition for the targets. Improving alarm accuracy.

Environmental

Dahua cameras operate in extreme temperature environments, rated for use in temperatures from -40 °C to +70 °C (-40 °F to +158 °F) with 95% humidity. Subjected to rigorous dust and water immersion tests and certified to the IP66 Ingress Protection rating makes it suitable for demanding outdoor applications.

Protection

The camera allows for 6KV lightning rating, which provides effective protection for both the camera and its structure against lightning.

Interoperability

The camera conforms to the ONVIF (Open Network Video Interface Forum) specifications, ensuring interoperability between network video products regardless of manufacturer.

PFA Technology

PFA technology has innovatively introduced new methods of judgment to ensure the accuracy and predictability of the direction of subject distance adjustment. The result is a set of advanced focusing algorithms. PFA ensures clarity of the image throughout the process of zooming and shortens focus time. The realization of PFA technology substantially improves user experience and increases product value.

SMD PLUS

With Deep-Learning Algorithm, Dahua SMD PLUS filters the motion detection alarm triggered by non-concerned target and recognizes human and vehicle effectively, sending alarms when human and vehicle intrude.

Technical Specification

Camera

Image Sensor	1/2.8" STARVIS™ CMOS
Pixel	2MP
Max. Resolution	1920 (H) × 1080 (V)
ROM	4GB
RAM	1GB
Electronic Shutter Speed	1/1 s–1/30,000 s
Scanning System	Progressive
Min. Illumination	Color: 0.005Lux@F1.6 B/W: 0.0005Lux@F1.6 0Lux@F1.6 (IR light on)
Illumination Distance	100 m (328.08 ft)
Illuminator On/Off Control	Zoom Prio/Manual/SmartIR
Illuminator Number	6

Lens

Focal Length	4.8 mm–120 mm			
Max. Aperture	F1.6–F4.4			
Field of View	H: 62.8°–2.6°; V: 33.2°–1.7°; D: 67.3°–3.9°			
Optical Zoom	25x			
Focus Control	Auto/Semi-Auto/Manual			
Close Focus Distance	0.1 m–1.5 m (0.33 ft–4.92 ft)			
Iris Control	Auto/Manual			
DORI Distance	Detect	Observe	Recognize	Identify
	1613 m (5291.99 ft)	646 m (2119.42 ft)	323 m (1059.71 ft)	161 m (528.22 ft)

PTZ

Pan/Tilt Range	Pan: 0°–360° (endless) Tilt: -15°–90° (auto flip 180°)
Manual Control Speed	Pan: 0.1°–200°/s Tilt: 0.1°–120°/s
Preset Speed	Pan: 240°/s Tilt: 200°/s
Presets	300
Tour	8 (up to 32 presets per tour)
Pattern	5
Scan	5
Speed Adjustment	Support
Power-off Memory	Support
Idle Motion	Preset/Tour/Pattern/Scanning
Protocol	DH-SD Pelco-P/D (auto recognition)

General Intelligence

Event Trigger	Motion detection, Video tampering, Scene changing, Network disconnection, IP address conflict, Illegal Access, Storage anomaly
IVS	Object Abandoned/Missing

Artificial Intelligence

Perimeter Protection	Tripwire and intrusion. Support alarm triggering by target types (human and vehicle). Support filtering false alarms caused by animals, rustling leaves, bright lights, etc.
SMD PLUS	Support
Face Detection	Support
Smart Capture	Support human, motor vehicle and non-motor vehicle image capture.

Video

Compression	H.265+/H.265/H.264+/H.264/MJPEG (sub stream)
Streaming Capability	3 streams
Resolution	1080P (1920 × 1080); 1.3 M (1280 × 960); 720P (1280 × 720); D1 (704 × 576/704 × 480); CIF (352 × 288/352 × 240)
Frame Rate	Main stream: 1080P/1.3 M/720P (1–50/60fps) Sub stream 1: D1/CIF (1–25/30fps) Sub stream 2: 1080P/1.3M/720P/D1/CIF (1–25/30fps)
Bit Rate Control	Variable/Constant
Bit Rate	H.265/H.264: 3 kbps–20480 kbps
Day/Night	Auto(ICR)/Color/B/W
BLC	Support
WDR	120 dB
HLC	Support
White Balance	Auto/Indoor/Outdoor/Track/Manual/Sodium lamp/ Natural light/Street lamp
Gain Control	Auto/Manual
Noise Reduction	Ultra DNR (2D/3D)
Motion Detection	Support
Region of Interest (RoI)	Support
Image Stabilization	Electronic
Defog	Electronic
Digital Zoom	16x
Flip	180°
Privacy Masking	Up to 24 areas, and up to 8 areas in the same view

Audio

Compression	G.711a; G.711Mu; AAC; G.722.1; G.726; MPEG2-Layer2; G.729
-------------	---

Network

Ethernet	RJ-45 (10/100Base-T)
Protocol	IPv4; IPv6; HTTP; HTTPS; SSL; TCP/IP; UDP; UPnP; ICMP; IGMP; SNMPv1/v2c/v3(MIB-2); ARP; RTCP; RTSP; RTP; SMTP; NTP; DHCP; DNS; PPPoE; DDNS; FTP; IP Filter; QoS; Bonjour; 802.1x

Interoperability	ONVIF Profile S&G&T; CGI
Streaming Method	Unicast/Multicast
User/Host	19
Storage	NAS; Local PC; Micro SD card (256G)
Browser	IE7 and newer versions Chrome 45 and newer versions Firefox 52 and earlier versions Safari (no version restrictions)
Management Software	Smart PSS; DSS; DMSS
Mobile Phone	IOS/Android

Certification

Certifications	CE: EN55032/EN55024/EN50130-4 FCC: Part15 subpartB, ANSI C63.4-2014 UL: UL62368-1+CAN/CSA C22.2.No. 62368-1
----------------	---

Port

Audio Input	1
Audio Output	1
Alarm I/O	2/1

Power

Power Supply	DC 12V/3A PoE+ (802.3at)
Power Consumption	13W 22W (IR on)

Environment

Operating Temperature	-40°C to +70°C (-40°F to +158°F)
Operating Humidity	≤95%
Protection	IP66; TVS 6000V lightning proof; Surge protection

Structure

Dimensions	Φ160 mm × 295 mm (6.30" × 11.61")
Net Weight	3 kg (6.61 lb)
Gross Weight	4.8kg (10.58lb)

Ordering Information

Type	Model	Description
2M WizSense PTZ Camera	DH-SD49225XA-HNR	2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera, WDR, PAL
	DH-SD49225XAN-HNR	2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera, WDR, NTSC
	SD49225XA-HNR	2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera, WDR, PAL
	SD49225XAN-HNR	2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera, WDR, NTSC

Accessories	PFB305W	Wall Mount Bracket
	PFA111	Mount Adapter
	DC12V/3A	Power Adapter
	PFA140	Power Box
	PFB300C	Ceiling Mount Bracket
	PFA120	Water-proof Junction Box
	PFA150	Pole Mount Bracket
	PFA151	Corner Mount Bracket
	PFB303S	Parapet Mount Bracket

Accessories

Included:



PFB305W
Wall Mount Bracket

Optional:



PFA111
Mount Adapter



DC12V/3A
Power Adapter



PFA140
Power Box



PFB300C
Ceiling Mount Bracket



PFA120
Water-proof Junction Box



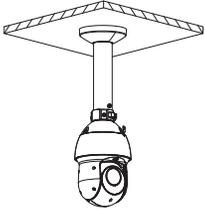
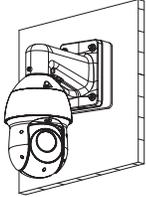
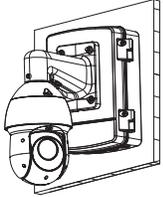
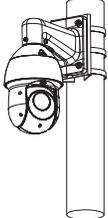
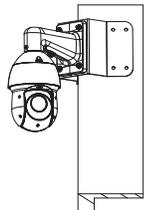
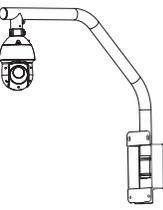
PFA150
Pole Mount Bracket



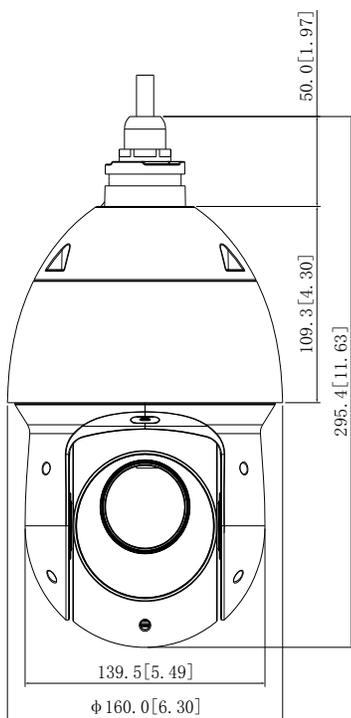
PFA151
Corner Mount
Bracket



PFB303S
Parapet Mount
Bracket

Ceiling Mount	Junction Mount	Power Box Mount
PFA111+PFB300C	PFB305W + PFA120	PFB305W + PFA140
		
Pole Mount	Corner Mount	Parapet Mount
PFB305W+PFA150	PFB305W+PFA151	PFA111+PFB303S
		

Dimensions (mm[inch])





Câmera IP

- » Resolução 2 megapixels (1080p)
- » Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at)
- » Alcance IR de 100 m
- » Tecnologia Starlight
- » Índice de proteção IP66



RESOLUÇÃO IP



STARLIGHT



COMPRESSÃO DE VÍDEO



POWER OVER ETHERNET



MAPA DE CALOR

As VIPs Intelbras são câmeras de segurança para sistemas de monitoramento e vigilância por vídeo IP. Podem ser utilizadas com os sistemas de CFTV Intelbras, para um sistema de monitoramento seguro, estável e integrado. Sua instalação e gerenciamento podem ser feitos através de interface web de forma rápida e fácil.

Especificações técnicas

VIP 3220 SD IR

Sensor de imagem	1/2.8" 2Megapixel STARVIS™ CMOS
Pixel	2MP
Pixels efetivos	1920 (H) × 1080 (V)
Obturador eletrônico	Automático Manual: 1/1s ~ 1/30000s
Iluminação mínima	0,05 lux/F1.5 (Colorido) 0,005 lux/F1.5 (Preto e Branco) 0 lux (IR ligado)
Alcance de IR	100 m
Controle do IR	Prioridade Zoom/ Automático/ Desabilitado/ Manual
LED	4 unidades

Lente

Distância focal	5 mm – 80 mm
Abertura máxima	F1.5 – F2.7
Ângulo de visão	H: 57.7° - 4.5° V:32.7°-2.6°
Zoom óptico	20x
Controle do foco	Automático/ Semiautomático/ Manual
Controle da Íris	Automático/ Manual

PTZ

Alcance do Pan/Tilt	Pan: 0°-360°; Tilt: -15°-+90°
Controle manual de velocidade	Pan: 0.1°/s-80°/s; Tilt: 0.1°/s-80°/s
Velocidade do preset	Pan: 80°/s; Tilt: 80°/s
Presets	300
Modo PTZ	5 Patrulhas; 8 Tours; 5 Auto Scan; Auto Pan

Análise inteligente de Vídeo

Detecção de face	Sim (sem metadados)
Análise de Vídeo	Linha virtual, cerca virtual (até 10 regras por preset)
Abandono/Retirada de objetos	até 10 regras por preset)
Mapa de Calor	Relatório de até 1 semana
Detecção de movimento	Até 4 áreas
Região de interesse	Até 4 áreas
Máscara de vídeo	Até 4 áreas

Vídeo

Quantidade de streams	3
Compressão de vídeo	H.264/ H.264B/ H.264H/ H.265/ MJPEG ¹
Compressão Inteligente	Sim
Resolução de imagem	2MP (1920x1080) / 16:9 1.3MP (1280x960) / 4:3 1MP (1280x720) / 16:9 D1 (704x480) / 22:15 CIF (352x240) / 22:15
Taxa de frames	Stream Principal: 2MP/1.3MP (1~30 fps) / 1MP (1~60 fps) Stream Extra 1: D1/CIF (1~30 fps) Stream Extra 2: 1MP/D1/CIF (1~30 fps)
Tipo de Taxa de Bit	Constante / Variável
Taxa de bit	H.264: 8 kbps a 8192 kbps H.265: 4 kbps a 6144 kbps MJPEG: 32 kbps a 11520 Kbps
Dia / Noite	Automático (ICR) / Colorido/ Preto e Branco
Compensação de luz de fundo	BLC, HLC, WDR
Balanco de Branco	Automático / Interno / Externo/ ATW/ Manual/ Lâmpada Sódio / Natural/ Externo automático
Controle de Ganho (AGC)	Automático / Manual
Redução de ruído	2D/ 3D
Estabilização de imagem	Sim
Defog	Sim
Zoom Digital	12x
Rotação de imagem	180°

Áudio

Compressão	G.711a; G.711Mu; G.726; AAC; MPEG2-Layer2, G722.1; G729
Entrada de Áudio	1
Saída de Áudio	1

Análise de Vídeo

Detecção de movimento	Até 4 áreas ²
-----------------------	--------------------------

Região de interesse	Até 4 áreas
Máscara de vídeo	Sim
Rede	
Interface	RJ45 (10/100BASE-T)
Throughput Máximo	48 Mbps
Armazenamento de vídeo	Cartão micro-SD de até 256 GB (vendido separadamente)
Protocolos e serviços suportados	IPv4; IPv6; HTTP; HTTPS; Qos; FTP; SMTP; UPnP; DNS; DDNS; NTP; RTSP; RTP; TCP; UDP; IGMP; ICMP; DHCP; PPPoE; ARP; SNMP v1/v2c/v3 (MIB-2); RTCP; RTMP, Onvif, Intelbras1, Intelbras Cloud
Onvif	Perfil S, T e G
Serviços DDNS	Intelbras DDNS, DDNS No-IP®, DynDNS®
Método de transmissão	Unicast / Multicast
Configuração de nível de acesso	Acesso a múltiplos usuários (máximo de 20) com proteção por senha ³
Navegador	Internet Explorer® ⁴ , Google Chrome e Firefox
Aplicações e monitoramento	Interface Web, Intelbras SIM Next, Intelbras IP Utility, ISIC e Defense IA

Características Complementares

Ajuste de imagem	Brilho/ Contraste/ Saturação/ Nitidez/ Gama
Idiomas do menu OSD	Português, Inglês e Espanhol

Conexões

Saída de vídeo	Conector RJ – 45 Ethernet (8P8C)
Alimentação	Conector P4 fêmea
Entrada de Alarme	2
Saída de Alarme	1

Características Elétricas

Consumo máximo de potência	< 17 W (IR Ligado)
Alimentação	DC 12V/5A, Poe Ativo (802.3at)
Proteção anti-surto	15 kV (vídeo e alimentação)

Características Mecânicas

Dimensões (A x Ø)	295 mm × 160 mm
Peso	4,4kg

Cor do case	Preto (gabinete do bloco e tampas laterais) e Branco (gabinete/base)
Tipo case/material	Metal (gabinetes/base) e plástico (tampas laterais)
Grau de proteção	IP66
Local de instalação	Interno e externo
Características Ambientais	
Temperatura de armazenamento	- 40 à 70 °C
Umidade relativa de operação	< 95 % RH
Certificações	
FCC	Part15 subpartB, ANSI C63.4-2014
CE	EN55032/EN55024/EN50130-4
UL	UL62368-1+CAN/CSA C22.2, No. 62368-1

¹ Disponível apenas no stream extra

² Para garantir o correto funcionamento da detecção de movimento utilizar o protocolo Intelbras-1.

³ Não compatível com os NVRs modelos NVD 3000 e NVD 3000-P.

Para conectar a câmera em DVRs e NVRs que não possuem a função de inicialização, será necessário primeiro conectar a câmera em um computador para fazer a inicialização através da interface web da câmera.

⁴ A compatibilidade pode variar conforme a versão do navegador.

Devido implementações de segurança na comunicação da câmera com os gravadores Intelbras, não serão compatíveis com gravadores Intelbras que possuem versão de firmware de 2017 ou anterior. Para maiores informações, favor consultar o suporte técnico.

Conheça também:



Gravador Digital de Vídeo
NVD 1408



Mesa Controladora
VTN 2000 G2

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ-RN

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010902/2023

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu vencedor do certame a empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita sob o CNPJ 19.140.331/0001-55.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 12 e seguintes como podemos ver:

12.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias

corridos, ficando as demais licitantes, desde logo, intimidas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*§ 4o **O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **(Destaque nosso)***

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A prefeitura municipal de Itajá - RN, através da coordenação de licitação e compras, publicou edital de licitação para a finalidade de aquisição de material de informática, eletrônicos e acessórios para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura municipal de Itajá – RN, segundo os ditames do edital.

O método de julgamento adotado foi de “menor preço por item”. Em fase posterior à de habilitação, a empresa considerada vencedora do certame **ofendeu os ditames do edital em tela, identificando a empresa em fase de lances, e ainda ofertou produto que não atende às exigências técnicas do edital.** Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(destaque nosso)

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta feita de forma falha com equipamentos inferiores, ou que identificasse seu proponente em fase inoportuna, não prosperaria, sendo imediatamente desclassificada, vejamos:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis (pág. 7 do edital)

O certame atual, sendo promovido por administração Pública direta é invariavelmente regida pelos princípios norteadores do direito administrativo, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório**, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 43.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

“...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que

vantajosa para a Administração." (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 2ª Ed., p.138)
(destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecuibilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio Victor Aguiar Jardim De Amorim nos traz o seguinte entendimento:

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subseqüente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório... (Licitações e Contratos

Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151) (destaque nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital**, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho com o brilhante argumento:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

Abaixo iremos demonstrar por quais motivos a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** **não atende ao Termo de Referência deste Edital** e não está dentro dos padrões mínimos exigidos nas especificações técnicas dos produtos.

IV. DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE NA FASE DE LANCES

Para a participação do certame proposto em edital, a empresa interessada deveria apresentar proposta para os itens que lhe fossem pertinentes, segundo o edital preconiza, sendo vedado **expressamente** em edital a identificação da proposta realizada, como podemos ver:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

Entretanto, a empresa recorrida, de má-fé, promoveu sua identificação na proposta, de forma EXPLICITA, sendo obrigatória sua desclassificação por ferir o edital de forma fatal.

0141 - 0015530 - Câmera de segurança dome IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:08	INTELBRAS 1220	INTELBRAS	80,00	399,00	R\$ 31.920,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2143G2-IS	HIKVISION	80,00	1.379,68	R\$ 110.374,40	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:07	3S/N6094P	3S/N6094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

0142 - 0015531 - Câmera de segurança bullet IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:48	INTELBRAS	INTELBRAS	80,00	380,00	R\$ 30.400,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2043G2-I	HIKVISION	80,00	1.348,34	R\$ 107.867,20	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:29	3S/N9094P	3S/N9094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

(pág. 52 e 53 da ATA DE PROPOSTAS)

Como vê-se, a empresa arrematante, quando no descrever da marca em sua proposição, usou de má-fé colocando o prefixo de seu nome empresarial na área modelo, onde usualmente, para evitar este tipo de ilegalidade se usa a palavra “PRÓPRIA”, para descrição.

Tal atitude da proponente é de total desacordo com a legalidade e com os princípios do direito administrativo, ensejando de forma irreversível a

desclassificação da empresa arrematante do certame, visto que é expressa em edital a vedação a identificação de licitante nas propostas.

Conforme decreto nº 10.024, de 2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Vale a ressalva de que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Assim, não merece prosperar tal arremate do certame em tela, haja vista que seria um descumprimento dos preceitos basilares do direito administrativo público.

V. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

→ ITEM 143 – CÂMERA IP SPEED DOME

O edital em seu termo de referência, solicita o item 143, qual seja, câmera de segurança bullet IP de 4MP, com as características mínimas exigidas como se segue:



143	Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS™ CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm – 135 mm, Abertura máxima F1.6 – F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°–1.7°, Zoom óptico 25x, <u>Índice de proteção IP67 e IK10</u> , Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), <u>Alcance de IR de 150m</u> , Inteligência Artificial embarcada.	30	UNID.
-----	--	----	-------

(pág. 43 do edital)

É destacado características que são exigidas no edital que precisam ser atendidas pela proposta da licitante para que possa prosperar afim de atender aquilo que se solicita.

Destarte, deve-se destacar que não deve ser aceita nenhuma proposta, ainda que mais vantajosa financeiramente, que não seja satisfatória ao edital e suas requisições, assim pode-se ver que de forma deficitária, foi oferecido em proposta pela arrematante equipamento desqualificado em atender tais demandas.

0143 - 0015532 - Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm 135 mm, Abertura máxima F1.6 F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°1.7°, Zoom óptico 25x, Índice de proteção IP67 e IK10, Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), Alcance de IR de 150m, Inteligência Artificial embarcada.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:21	DS-2DE7A432IW-AEB	HIKVISION	30,00	7.334,88	R\$ 220.046,40	Sim 123/2006
3S SECURITY TECNOLOGIA E SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:15:00	DAHUA/SD49225XA-HNR	DAHUA/SD49225XA-HNR	30,00	5.500,00	R\$ 165.000,00	Sim

(pág. 53 da ata de proposta)

Conforme ATA DE PROPOSTAS, identifica-se que a licitante 3S SECURITY ofertou o modelo SD49225XA-HNR da fabricante DAHUA, câmera insuficiente em atender o que requisita o edital, em particular acerca dos itens destacados na imagem retro, sendo eles o índice de proteção e o alcance de IR.

Nos itens destacados, solicita-se Índice de proteção IP67 e IK10, entretanto, o modelo ofertado apresenta apenas o índice IP66 e não consta proteção IK10 para este modelo, para elucidar a necessidade de apresentação

de tal quesito, cumpre aqui demonstrar a sua importância para a segurança do objeto em tela.

O que é o IK10 e sua importância:

Importância dos componentes elétricos com grau de proteção IK
Quando falamos em componentes elétricos, é muito importante que eles ofereçam um alto grau de proteção IK. Em resumo, o grau IK garante que o componente não seja danificado mecanicamente (estruturalmente).

Um componente com grau de proteção IK 10 suporta um impacto de 20 Joules, o que representa um objeto de 5 kg caindo a uma altura de 400 milímetros.

Dependendo do ambiente em que sua instalação elétrica estiver exposta, é muito importante adquirir componentes com alto grau de impacto contra impacto IK, para garantir a segurança, qualidade e o bom funcionamento da instalação.

Fonte: <https://www.famatelbr.com/grau-de-protecao-ip-grau-de-resistenciaik/#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20grau%20IK,uma%20altura%20de%20400%20mil%C3%ADmetros.>

Da mesma forma, quando o edital solicita alcance de IR de 150 (cento e cinquenta) metros, falha gravemente o equipamento em atender, visto que o IR desta câmera oferece um alcance de apenas 100 (cem) metros, sendo insuficiente para atender o edital. O próprio fabricante no descritivo técnico do equipamento, discrimina as especificações inferiores, vejamos:



Wiz Sense | DH-SD49225XA-HNR

DAHUA
TECHNOLOGY

DH-SD49225XA-HNR

2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera



- 1/2.8" 2Megapixel CMOS
- Powerful 25x optical zoom
- Starlight technology
- Max. 50/60fps@1080P
- Perimeter protection
- Support PoE+
- IR distance up to 100m
- SMD PLUS
- IP66

Wiz Sense

Image Alarm Filter | WDR | 0.005Lux | ICR D/N | IP66 | PoE+

(disponível em: https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/uploads/cpg/DH-SD49225XA-HNR_datasheet_20200604.pdf)

Ante o exposto, é vexatório que tal proposta tenha sido até mesmo considerada, por apresentar tão débil apreço pelas regras editalícias, vez que a câmara é visivelmente incapaz de atender aos requisitos do edital, tornando assim a proposta inepta a prosperar.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI**, a solução para o caso é simples, **SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.**

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI apresentou produtos que **NÃO ESTÃO DE ACORDO** ao descritivo deste Edital, e também, se identificou de forma ilegal na proposta, quando clara e EXPRESSA a vedação de identificação no edital.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser **DESCLASSIFICADA**, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, **desde que**, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.1. não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. **O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório.** 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

O Tribunal de Contas da União, neste sentido:

“a aceitação de equipamento diferente daquela constante da proposta do licitante **e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) **(destaque nosso)****

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Petro diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Da mesma forma em que comenta a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A de-satenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico manda-mento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou”

Vale mencionar ainda que, o Tribunal de Contas da União também possui entendimento no mesmo sentido de que é possível a apresentação de proposta com especificação técnica diferente daquelas solicitadas nos Termos do Edital, **DESDE QUE, SEJAM SUPERIORES** às do Edital.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja

cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93
- B. Que seja analisado os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 22 de março de 2023

JEFERSON
LEANDRO

DINIZ:04273132958

Assinado de forma digital
por JEFERSON LEANDRO
DINIZ:04273132958
Dados: 2023.03.22
10:10:36 -03'00'

Jeferson Leandro Diniz
RG: 8.080.494-6 SSP-PR
CPF: 042.731.329-58
Rep. por procuração

15.510.770/0001-51

SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI

Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ-RN

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010902/2023

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu vencedor do certame a empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita sob o CNPJ 19.140.331/0001-55.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 12 e seguintes como podemos ver:

12.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias

corridos, ficando as demais licitantes, desde logo, intimidas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*§ 4o **O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **(Destaque nosso)***

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A prefeitura municipal de Itajá - RN, através da coordenação de licitação e compras, publicou edital de licitação para a finalidade de aquisição de material de informática, eletrônicos e acessórios para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura municipal de Itajá – RN, segundo os ditames do edital.

O método de julgamento adotado foi de “menor preço por item”. Em fase posterior à de habilitação, a empresa considerada vencedora do certame **ofendeu os ditames do edital em tela, identificando a empresa em fase de lances, e ainda ofertou produto que não atende às exigências técnicas do edital.** Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(destaque nosso)

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta feita de forma falha com equipamentos inferiores, ou que identificasse seu proponente em fase inoportuna, não prosperaria, sendo imediatamente desclassificada, vejamos:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis (pág. 7 do edital)

O certame atual, sendo promovido por administração Pública direta é invariavelmente regida pelos princípios norteadores do direito administrativo, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório**, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 43.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

“...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que

vantajosa para a Administração." (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 2ª Ed., p.138)
(destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecuibilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio Victor Aguiar Jardim De Amorim nos traz o seguinte entendimento:

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subseqüente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório... (Licitações e Contratos

Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151) (destaque nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital**, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho com o brilhante argumento:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

Abaixo iremos demonstrar por quais motivos a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** **não atende ao Termo de Referência deste Edital** e não está dentro dos padrões mínimos exigidos nas especificações técnicas dos produtos.

IV. DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE NA FASE DE LANCES

Para a participação do certame proposto em edital, a empresa interessada deveria apresentar proposta para os itens que lhe fossem pertinentes, segundo o edital preconiza, sendo vedado **expressamente** em edital a identificação da proposta realizada, como podemos ver:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

Entretanto, a empresa recorrida, de má-fé, promoveu sua identificação na proposta, de forma EXPLICITA, sendo obrigatória sua desclassificação por ferir o edital de forma fatal.

0141 - 0015530 - Câmera de segurança dome IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:08	INTELBRAS 1220	INTELBRAS	80,00	399,00	R\$ 31.920,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2143G2-IS	HIKVISION	80,00	1.379,68	R\$ 110.374,40	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:07	3S/N6094P	3S/N6094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

0142 - 0015531 - Câmera de segurança bullet IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:48	INTELBRAS	INTELBRAS	80,00	380,00	R\$ 30.400,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2043G2-I	HIKVISION	80,00	1.348,34	R\$ 107.867,20	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:29	3S/N9094P	3S/N9094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

(pág. 52 e 53 da ATA DE PROPOSTAS)

Como vê-se, a empresa arrematante, quando no descrever da marca em sua proposição, usou de má-fé colocando o prefixo de seu nome empresarial na área modelo, onde usualmente, para evitar este tipo de ilegalidade se usa a palavra “PRÓPRIA”, para descrição.

Tal atitude da proponente é de total desacordo com a legalidade e com os princípios do direito administrativo, ensejando de forma irreversível a

desclassificação da empresa arrematante do certame, visto que é expressa em edital a vedação a identificação de licitante nas propostas.

Conforme decreto nº 10.024, de 2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Vale a ressalva de que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Assim, não merece prosperar tal arremate do certame em tela, haja vista que seria um descumprimento dos preceitos basilares do direito administrativo público.

V. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

→ ITEM 143 – CÂMERA IP SPEED DOME

O edital em seu termo de referência, solicita o item 143, qual seja, câmera de segurança bullet IP de 4MP, com as características mínimas exigidas como se segue:



143	Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS™ CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm – 135 mm, Abertura máxima F1.6 – F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°–1.7°, Zoom óptico 25x, <u>Índice de proteção IP67 e IK10</u> , Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), <u>Alcance de IR de 150m</u> , Inteligência Artificial embarcada.	30	UNID.
-----	--	----	-------

(pág. 43 do edital)

É destacado características que são exigidas no edital que precisam ser atendidas pela proposta da licitante para que possa prosperar afim de atender aquilo que se solicita.

Destarte, deve-se destacar que não deve ser aceita nenhuma proposta, ainda que mais vantajosa financeiramente, que não seja satisfatória ao edital e suas requisições, assim pode-se ver que de forma deficitária, foi oferecido em proposta pela arrematante equipamento desqualificado em atender tais demandas.

0143 - 0015532 - Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm 135 mm, Abertura máxima F1.6 F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°1.7°, Zoom óptico 25x, Índice de proteção IP67 e IK10, Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), Alcance de IR de 150m, Inteligência Artificial embarcada.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:21	DS-2DE7A432IW-AEB	HIKVISION	30,00	7.334,88	R\$ 220.046,40	Sim 123/2006
3S SECURITY TECNOLOGIA E SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:15:00	DAHUA/SD49225XA-HNR	DAHUA/SD49225XA-HNR	30,00	5.500,00	R\$ 165.000,00	Sim

(pág. 53 da ata de proposta)

Conforme ATA DE PROPOSTAS, identifica-se que a licitante 3S SECURITY ofertou o modelo SD49225XA-HNR da fabricante DAHUA, câmera insuficiente em atender o que requisita o edital, em particular acerca dos itens destacados na imagem retro, sendo eles o índice de proteção e o alcance de IR.

Nos itens destacados, solicita-se Índice de proteção IP67 e IK10, entretanto, o modelo ofertado apresenta apenas o índice IP66 e não consta proteção IK10 para este modelo, para elucidar a necessidade de apresentação

de tal quesito, cumpre aqui demonstrar a sua importância para a segurança do objeto em tela.

O que é o IK10 e sua importância:

Importância dos componentes elétricos com grau de proteção IK
Quando falamos em componentes elétricos, é muito importante que eles ofereçam um alto grau de proteção IK. Em resumo, o grau IK garante que o componente não seja danificado mecanicamente (estruturalmente).

Um componente com grau de proteção IK 10 suporta um impacto de 20 Joules, o que representa um objeto de 5 kg caindo a uma altura de 400 milímetros.

Dependendo do ambiente em que sua instalação elétrica estiver exposta, é muito importante adquirir componentes com alto grau de impacto contra impacto IK, para garantir a segurança, qualidade e o bom funcionamento da instalação.

Fonte: <https://www.famatelbr.com/grau-de-protacao-ip-grau-de-resistenciaik/#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20grau%20IK,uma%20altura%20de%20400%20mil%C3%ADmetros.>

Da mesma forma, quando o edital solicita alcance de IR de 150 (cento e cinquenta) metros, falha gravemente o equipamento em atender, visto que o IR desta câmera oferece um alcance de apenas 100 (cem) metros, sendo insuficiente para atender o edital. O próprio fabricante no descritivo técnico do equipamento, discrimina as especificações inferiores, vejamos:



Wiz Sense | DH-SD49225XA-HNR

dahua
TECHNOLOGY

DH-SD49225XA-HNR

2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera



- 1/2.8" 2Megapixel CMOS
- Powerful 25x optical zoom
- Starlight technology
- Max. 50/60fps@1080P
- Perimeter protection
- Support PoE+
- IR distance up to 100m
- SMD PLUS
- IP66

Wiz Sense

Icons: Fake Alarm Filter, WDR, 0.005Lux, ICR D/N, IP66, PoE+

(disponível em: https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/uploads/cpg/DH-SD49225XA-HNR_datasheet_20200604.pdf)

Ante o exposto, é vexatório que tal proposta tenha sido até mesmo considerada, por apresentar tão débil apreço pelas regras editalícias, vez que a câmara é visivelmente incapaz de atender aos requisitos do edital, tornando assim a proposta inepta a prosperar.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI**, a solução para o caso é simples, **SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.**

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI apresentou produtos que **NÃO ESTÃO DE ACORDO** ao descritivo deste Edital, e também, se identificou de forma ilegal na proposta, quando clara e EXPRESSA a vedação de identificação no edital.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser **DESCLASSIFICADA**, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, **desde que**, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.1. não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. **O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório.** 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

O Tribunal de Contas da União, neste sentido:

“a aceitação de equipamento diferente daquela constante da proposta do licitante **e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia,** diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) **(destaque nosso)**

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Da mesma forma em que comenta a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A de-satenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico manda-mento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou”

Vale mencionar ainda que, o Tribunal de Contas da União também possui entendimento no mesmo sentido de que é possível a apresentação de proposta com especificação técnica diferente daquelas solicitadas nos Termos do Edital, **DESDE QUE, SEJAM SUPERIORES** às do Edital.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja

cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93
- B. Que seja analisado os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 22 de março de 2023

JEFERSON
LEANDRO

DINIZ:04273132958

Assinado de forma digital
por JEFERSON LEANDRO
DINIZ:04273132958
Dados: 2023.03.22
10:10:36 -03'00'

Jeferson Leandro Diniz
RG: 8.080.494-6 SSP-PR
CPF: 042.731.329-58
Rep. por procuração

15.510.770/0001-51

SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI

Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ-RN**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010902/2023

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu vencedor do certame a empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita sob o CNPJ 19.140.331/0001-55.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 12 e seguintes como podemos ver:

12.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias

corridos, ficando as demais licitantes, desde logo, intimidas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

A Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*§ 4o **O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. **(Destaque nosso)***

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

A prefeitura municipal de Itajá - RN, através da coordenação de licitação e compras, publicou edital de licitação para a finalidade de aquisição de material de informática, eletrônicos e acessórios para atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura municipal de Itajá – RN, segundo os ditames do edital.

O método de julgamento adotado foi de “menor preço por item”. Em fase posterior à de habilitação, a empresa considerada vencedora do certame **ofendeu os ditames do edital em tela, identificando a empresa em fase de lances, e ainda ofertou produto que não atende às exigências técnicas do edital.** Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

*II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(destaque nosso)

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta feita de forma falha com equipamentos inferiores, ou que identificasse seu proponente em fase inoportuna, não prosperaria, sendo imediatamente desclassificada, vejamos:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis (pág. 7 do edital)

O certame atual, sendo promovido por administração Pública direta é invariavelmente regida pelos princípios norteadores do direito administrativo, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório**, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 43.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

“DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

“...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que

vantajosa para a Administração." (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 2ª Ed., p.138)
(destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecuibilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio Victor Aguiar Jardim De Amorim nos traz o seguinte entendimento:

O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subseqüente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (*Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.. (*Licitações e Contratos*

Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151) (destaque nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital**, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho com o brilhante argumento:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

Abaixo iremos demonstrar por quais motivos a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** **não atende ao Termo de Referência deste Edital** e não está dentro dos padrões mínimos exigidos nas especificações técnicas dos produtos.

IV. DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE NA FASE DE LANCES

Para a participação do certame proposto em edital, a empresa interessada deveria apresentar proposta para os itens que lhe fossem pertinentes, segundo o edital preconiza, sendo vedado **expressamente** em edital a identificação da proposta realizada, como podemos ver:

7.11. Por força da legislação vigente, é **vedada a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação; (pág. 6 do edital; destaque nosso)

Entretanto, a empresa recorrida, de má-fé, promoveu sua identificação na proposta, de forma EXPLICITA, sendo obrigatória sua desclassificação por ferir o edital de forma fatal.

0141 - 0015530 - Câmera de segurança dome IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:08	INTELBRAS 1220	INTELBRAS	80,00	399,00	R\$ 31.920,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2143G2-IS	HIKVISION	80,00	1.379,68	R\$ 110.374,40	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:07	3S/N6094P	3S/N6094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

0142 - 0015531 - Câmera de segurança bullet IP de 4 MP. Características: Resolução 4 MP, Entrada para cartão micro SD, Analíticos de vídeo, Sensor de imagem 1/3 4 MP Progressive CMOS, Lente 2.8 mm e 3.6 mm, Proteção IP67, Detecção de movimento: Até 4 áreas, Região de interesse: Até 4 áreas, Máscara de vídeo Até: 4 áreas, Interface: 1 RJ-45 (10/100 Base-T), Alimentação: 12 Vdc (P4 fêmea)/ PoE 802.3af

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	02/03/2023 - 14:02:48	INTELBRAS	INTELBRAS	80,00	380,00	R\$ 30.400,00	Sim
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:19	DS-2CD2043G2-I	HIKVISION	80,00	1.348,34	R\$ 107.867,20	Sim
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:14:29	3S/N9094P	3S/N9094P	80,00	1.200,00	R\$ 96.000,00	Sim

(pág. 52 e 53 da ATA DE PROPOSTAS)

Como vê-se, a empresa arrematante, quando no descrever da marca em sua proposição, usou de má-fé colocando o prefixo de seu nome empresarial na área modelo, onde usualmente, para evitar este tipo de ilegalidade se usa a palavra “PRÓPRIA”, para descrição.

Tal atitude da proponente é de total desacordo com a legalidade e com os princípios do direito administrativo, ensejando de forma irreversível a

desclassificação da empresa arrematante do certame, visto que é expressa em edital a vedação a identificação de licitante nas propostas.

Conforme decreto nº 10.024, de 2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Vale a ressalva de que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Assim, não merece prosperar tal arremate do certame em tela, haja vista que seria um descumprimento dos preceitos basilares do direito administrativo público.

V. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

→ ITEM 143 – CÂMERA IP SPEED DOME

O edital em seu termo de referência, solicita o item 143, qual seja, câmera de segurança bullet IP de 4MP, com as características mínimas exigidas como se segue:



143	Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS™ CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm – 135 mm, Abertura máxima F1.6 – F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°–1.7°, Zoom óptico 25x, <u>Índice de proteção IP67 e IK10</u> , Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), <u>Alcance de IR de 150m</u> , Inteligência Artificial embarcada.	30	UNID.
-----	--	----	-------

(pág. 43 do edital)

É destacado características que são exigidas no edital que precisam ser atendidas pela proposta da licitante para que possa prosperar afim de atender aquilo que se solicita.

Destarte, deve-se destacar que não deve ser aceita nenhuma proposta, ainda que mais vantajosa financeiramente, que não seja satisfatória ao edital e suas requisições, assim pode-se ver que de forma deficitária, foi oferecido em proposta pela arrematante equipamento desqualificado em atender tais demandas.

0143 - 0015532 - Câmera IP speed dome com inteligência artificial e IR. Características: Sensor de imagem 1/2.8" 2Megapixel STARVIS CMOS, Pixel 2MP, Iluminação mínima 0,005 lux/F1.6 (Colorido), 0,0005 lux/F1.6 (Preto e Branco), 0 lux (IR ligado), Lente: Distância focal 5.4 mm 135 mm, Abertura máxima F1.6 F3.5, Ângulo de visão H: 58.7° - 3.1° V:33.2°1.7°, Zoom óptico 25x, Índice de proteção IP67 e IK10, Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3at), Alcance de IR de 150m, Inteligência Artificial embarcada.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC
RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	08.096.586/0001-41	03/03/2023 - 14:21:21	DS-2DE7A432IW-AEB	HIKVISION	30,00	7.334,88	R\$ 220.046,40	Sim 123/2006
3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA	19.140.331/0001-55	03/03/2023 - 15:15:00	DAHUA/SD49225XA-HNR	DAHUA/SD49225XA-HNR	30,00	5.500,00	R\$ 165.000,00	Sim

(pág. 53 da ata de proposta)

Conforme ATA DE PROPOSTAS, identifica-se que a licitante 3S SECURITY ofertou o modelo SD49225XA-HNR da fabricante DAHUA, câmera insuficiente em atender o que requisita o edital, em particular acerca dos itens destacados na imagem retro, sendo eles o índice de proteção e o alcance de IR.

Nos itens destacados, solicita-se Índice de proteção IP67 e IK10, entretanto, o modelo ofertado apresenta apenas o índice IP66 e não consta proteção IK10 para este modelo, para elucidar a necessidade de apresentação

de tal quesito, cumpre aqui demonstrar a sua importância para a segurança do objeto em tela.

O que é o IK10 e sua importância:

Importância dos componentes elétricos com grau de proteção IK
Quando falamos em componentes elétricos, é muito importante que eles ofereçam um alto grau de proteção IK. Em resumo, o grau IK garante que o componente não seja danificado mecanicamente (estruturalmente).

Um componente com grau de proteção IK 10 suporta um impacto de 20 Joules, o que representa um objeto de 5 kg caindo a uma altura de 400 milímetros.

Dependendo do ambiente em que sua instalação elétrica estiver exposta, é muito importante adquirir componentes com alto grau de impacto contra impacto IK, para garantir a segurança, qualidade e o bom funcionamento da instalação.

Fonte: <https://www.famatelbr.com/grau-de-protecao-ip-grau-de-resistenciaik/#:~:text=Em%20resumo%2C%20o%20grau%20IK,uma%20altura%20de%20400%20mil%C3%ADmetros.>

Da mesma forma, quando o edital solicita alcance de IR de 150 (cento e cinquenta) metros, falha gravemente o equipamento em atender, visto que o IR desta câmera oferece um alcance de apenas 100 (cem) metros, sendo insuficiente para atender o edital. O próprio fabricante no descritivo técnico do equipamento, discrimina as especificações inferiores, vejamos:



Wiz Sense | DH-SD49225XA-HNR

DAHUA
TECHNOLOGY

DH-SD49225XA-HNR

2MP 25x Starlight IR WizSense Network PTZ Camera



- 1/2.8" 2Megapixel CMOS
- Powerful 25x optical zoom
- Starlight technology
- Max. 50/60fps@1080P
- Perimeter protection
- Support PoE+
- IR distance up to 100m
- SMD PLUS
- IP66

Wiz Sense

Icons: Fake Alarm Filter, WDR, 0.005Lux, ICR D/N, IP66, PoE+

(disponível em: https://www.dahuasecurity.com/asset/upload/uploads/cpg/DH-SD49225XA-HNR_datasheet_20200604.pdf)

Ante o exposto, é vexatório que tal proposta tenha sido até mesmo considerada, por apresentar tão débil apreço pelas regras editalícias, vez que a câmara é visivelmente incapaz de atender aos requisitos do edital, tornando assim a proposta inepta a prosperar.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI**, a solução para o caso é simples, **SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.**

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa 3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI apresentou produtos que **NÃO ESTÃO DE ACORDO** ao descritivo deste Edital, e também, se identificou de forma ilegal na proposta, quando clara e EXPRESSA a vedação de identificação no edital.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser **DESCLASSIFICADA**, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, **desde que**, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.1. não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. **O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório.** 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

O Tribunal de Contas da União, neste sentido:

“a aceitação de equipamento diferente *daquela constante da proposta do licitante* **e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia,** *diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.”* (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) **(destaque nosso)**

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e dá vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Da mesma forma em que comenta a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A de-satenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico manda-mento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou”

Vale mencionar ainda que, o Tribunal de Contas da União também possui entendimento no mesmo sentido de que é possível a apresentação de proposta com especificação técnica diferente daquelas solicitadas nos Termos do Edital, **DESDE QUE, SEJAM SUPERIORES** às do Edital.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja

cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:

- A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93
- B. Que seja analisado os apontamentos realizados;
- C. Que a empresa **3S SECURITY TECNOLOGIA SEGURANÇA E SERVIÇOS – EIRELI** seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 22 de março de 2023

JEFERSON
LEANDRO

DINIZ:04273132958

Assinado de forma digital
por JEFERSON LEANDRO
DINIZ:04273132958
Dados: 2023.03.22
10:10:36 -03'00'

Jeferson Leandro Diniz
RG: 8.080.494-6 SSP-PR
CPF: 042.731.329-58
Rep. por procuração

15.510.770/0001-51

SCJ SEGURANÇA
DIGITAL EIRELI

Rua: Marcos Tomazini, 145
Columbia - CEP 86.057-060
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.784.976/0002-95, estabelecida na RUA ATALYDES MOREIRA DE SOUZA, nº 1472, SALA 20, CIVIT I, SERRA, ES, CEP: 29.168-055, neste ato representada por seu procurador “ut” instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

De acordo com a nossa intenção de recurso: (MANIF. INT DE RECURSO A IMPRESSORA OFERTADA NÃO ATENDE AO TERMO DE REFERENCIA DO PROCESSO, SERÁ DEMONSTRADO EM PEÇA RECURSAL OS PONTOS NA QUAL A MESMA NÃO ATENDE. INTENÇÃO DE RECURSO NÃO DEVE SER RECUSADA CFE ACÓRDÃO 339/2010 - TCU).

Vejamos o que solicita o **TERMO DE REFERENCIA:**

Impressora **Multifuncional** tanque de tinta A3, wi-fi colorida, conexão ethernet, conexão USB, velocidade máxima até 38 ppm em preto e 24 ppm em cores (rascunho, A4/carta/ofício) e 20 folhas com alimentação traseira (A3)

Separamos 01 pontos no TERMO DE REFERENCIA:

1º • - Multifuncional;

Iremos demonstrar que o produto BROTHER HL-T4000DW, não atende ao termo de referencia, demonstraremos ponto por ponto.

E a CANON não possui Impressora A3 Multifuncional Tanque de tinta no seu portfolio.

1º - ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

3º - MARCOS JULIANO DA SILVA;

PONTOS DO PROCESSO	PONTOS DA IMPRESSORA BROTHER HL-T4000DW
1º • - Multifuncional;	A Impressora Brother HL-T4000DW, não é multifuncional é somente impressora comum.

FONTE: <https://www.brother.com.br/products/HLT4000DW>

A empresa 2º colocada **NET SYSTEM INFORMÁTICA EIRE**, apresentou a marca CANON, contudo a CANON não possui em seu line-up impressora Multifuncional A3 Tanque de Tinta, pode ser visto no link da fabricante: <https://www.canon.com.br/para-voce/impressoras-e-multifuncionais>

Vejamos o que diz Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS

PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM **QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

Observa-se que o produto STJ afirma que o produto deverá ter a qualidade superior à mínima exigida, que não é o que ocorre com os produtos ofertados pelas empresas, os produtos são inferiores ao licitado a tem marca que até não existe tal produto.

Conforme demonstrado no quadro acima, nota-se que os produtos ofertados pelos licitantes:

1º - ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

3º - MARCOS JULIANO DA SILVA;

2º - NET SYSTEM INFORMATICA EIRE

não atende ao edital. Está claro como cristal que o produto não atende ao edital.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a diligencia das propostas das empresas:

1º - ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

3º - MARCOS JULIANO DA SILVA; e

2º - NET SYSTEM INFORMATICA EIRE;

no Pregão Eletrônico de nº 010902/2023, no item 118 pois estão eivadas de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Serra, ES, 22 de Março de 2023.



LUCAS VINICIUS
GOMES
FIGUEIREDO:09
194303681

Assinado de forma
digital por LUCAS
VINICIUS GOMES
FIGUEIREDO:091943036
81
Dados: 2023.03.22
17:52:08 -03'00'

Seventec Tecnologia e Informática LTDA
Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE ITAJÁ-RN.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010902/2023

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de material de informática, eletrônicos e acessórios

NAINFRA BRASIL SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.173.856/0001-34, sediada à Rua Manoel de Castro, 296, Cidade da Esperança, Natal/RN, neste ato representada por sua Administradora, a Sr^a Jéssica Emanuelle Lopes Duarte, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3.246.921 – SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 017.882.424-08, residente e domiciliada em Natal/RN, vem, TEMPESITVAMENTE e com o devido respeito de estilo, apresentar.

~ RAZÕES RECURSAIS ~

em face da habilitação no processo licitatório em epígrafe da empresa **WEB TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.400.801/0001-08, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir consubstanciadas.

I - DA LEGITIMIDADE

A luz da inteligência trazida pelo art. 109 da Lei 8.666/93, c/c o art. 44 do Decreto 10.024/19 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá, de forma motivada e imediata manifestar a intenção de interpor recurso, pelo qual, lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

No caso em tela, a recorrente atende aos requisitos estabelecidos no comando legal supracitado, porquanto é licitante no presente processo e manifestou de forma imediata e motivada a intenção de interpor o presente recurso dentro do prazo definido pelo pregoeiro, conforme verifica-se no chat da plataforma Portal de Compras Públicas.

Portanto, tem-se por legítimo o presente ato de esmerneio da licitante ora recorrente.

III – DA SÍNTESE DO PLEITO

Cuida o presente processo licitatório do Pregão Eletrônico para eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

Ocorre que a empresa supra mencionada foi classificada e habilitada ofertando um equipamento modelo **TS3110**, marca/fabricante **INTELBRAS**, que notoriamente **NÃO ATENDE** as exigências mínimas do item, conforme o Termo de Referência, violando frontalmente a condição nº 7.5 do instrumento convocatório, que diz:

“7.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada e, havendo divergência entre as condições da proposta e as cláusulas deste Edital, incluindo seus anexos, prevalecerão as últimas.”

Vejam as características exigidas no Termo de Referência para o item em questão:

*“59 – Telefone sem fio digital **com dois ramais** adicionais; Especificações: Tecnologia Digital: ECT 6.0, Frequência: 1,9Ghz (1.910 – 1.920 MHz) Capacidade de expansão: 1,5” Tipo de display: Alfanumérico, Capacidade da bateria: 600 mAh”*

Agora vejamos as características retiradas do site do fabricante, referente ao item ofertado pelo arrematante (<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2019-04/Novo%20Datasheet%203110.pdf>):

intelbras

Discagem rápida	10 números
Bloqueio de chamadas	Originadas
Bloqueio de teclado	Sim
Discagem direta	Não
Led no fone	Indicação de carga e chamadas não atendidas
Autoatendimento	Sim
Modo repouso automático ao colocar o fone na base	Sim
Seleção Pública / PABX	Sim
Ajuste de tempo de flash	100 a 900ms
Código de área	Sim
Modo de discagem	Tom / Pulso
Page (localizador do fone)	Sim
Monitoramento de ambiente / Babá eletrônica	Não
Gravação de chamadas em curso	Não
Capacidade de bateria	600 mAh
Duração de bateria	20 h em uso ou 200 h em repouso
Tipo de bateria	NIMH
Alimentação	Bivolt (100 – 240V)
Consumo de energia	0,8 W (em espera) 1,1 W (em uso) 2,2 W (em carga)
Peso	Líquido: 309 g Bruto: 408 g
Cor	Preto / Branco
Conteúdo	1 fone, 1 base, 1 bateria recarregável, 1 adaptador de tensão bivolt, 1 cabo de linha telefônica e 1 manual do usuário.

É facilmente perceptível que no conteúdo do equipamento, que trata sobre quais itens compõem o produto, não consta o **SEGUNDO RAMAL**, pois cita apenas **1 fone**, 1 base, 1 bateria, adaptador de tensão bivolt, 1 cabo de linha telefônica e 1 manual do usuário.

Por essa razão, move-se o presente recurso, uma vez que o produto ofertado, é **INFERIOR** e **INCOMPATÍVEL** com as reais necessidades apresentadas para o item no edital, o que, se ignorado, trará sério dano à Administração Pública.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Muito embora a nova Lei de Licitações já esteja em vigor, o processo licitatório em exame tramita sob a égide da Lei 8.666/93, motivo pelo qual fundamenta-se o presente pleito pela norma antiga.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra-se esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Grifo nosso.*

Também no art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal. *In verbis:*

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. *Grifo nosso.*

E por fim, no art. 55, inciso II, também do mesmo diploma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, emerge o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no âmbito das licitações públicas, para que todos os licitantes possam concorrer em paridade de armas, assegurando aos interessados um tratamento igualitário e isonômico no momento do julgamento das propostas.

Se não fosse assim, poderíamos estar diante de um verdadeiro desprestígio com aquele que teve o zelo e o cuidado de ofertar um objeto que atende estritamente as necessidades da Administração trazidas pelo edital, em detrimento daquele que propõe um objeto diverso do exigido pelo instrumento convocatório e, mesmo assim sagra-se vencedor somente em razão do preço.

Nesta direção, são sábias e brilhantes as palavras trazidas pelo ilustre Professor Helly Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e **vincula inteiramente a Administração e os proponentes.**

(MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Também nesta mesma linha, contribui a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. "Direito Administrativo" . São Paulo: Atlas, 2001.

E é por isso que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por ela própria.

Nesta toada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, quais sejam, a moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, o próprio instrumento convocatório torna-se a lei do certame ao qual é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja pela Administração, seja pelas empresas participantes.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Melo, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Por fim, destaque-se que essas explanações não se tratam de suposições por parte da Recorrente de que a colenda comissão julgadora possa estar a empregar no presente processo licitatório sentimentos pessoais ou julgamento subjetivo da proposta. De forma alguma!

O que se conclui, pelo menos ao juízo desta Recorrente, é que o detalhamento das características da 1ª colocada trata-se de algo tão técnico, que passou despercebido por esta equipe, onde, cabe aos licitantes, que por suas vezes atuam no ramo do objeto elencado, alertar ao Pregoeiro acerca das irregularidades presentes na proposta vencedora.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a conhecer e dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar a decisão que habilitou a empresa **WEB TECNOLOGIA LTDA** declarando-a INABILITADA.

E por fim, caso Vossa Senhoria entenda que não assiste razão à Recorrente decida por não reformar a decisão ora recorrida, o que não se espera, requer-se desde já que encaminhe o presente recurso à autoridade competente superior para sua apreciação e decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajá-RN, 20 de março de 2023.



Jessica Emanuelle Lopes Duarte
CPF: 017.882.424-08
Administradora

JESSICA EMANUELLE LOPES DUARTE
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAJÁ/RN.

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 010902/2023
- ITEM 0123.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.827.942/0001-10, com endereço na Rua Heitor Stochler de França, 396 - 14º Andar - Conjunto 1407, COND NEO SUPER no bairro Centro Cívico na cidade de Curitiba, por intermédio de sua sócia administradora, a Sra. Olivia Koltun, portadora do RG nº 1.979.703-1 e CPF nº 318.242.429-72, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010902/2023, que quanto ao resultado do item nº 0123 - "Monitor Interativo 75", classificou e declarou como vencedora a proposta da empresa **MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.653.978/0001-62, classificando em segundo lugar a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30, apesar das licitantes **não** atenderem a todas as exigências do edital de embasamento.

1- DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Itajá/RN, promove licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.**, participou, no dia 06 de março de 2023 da etapa de lances do pregão em referência, sendo que naquele dia a empresa **MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, ofereceu a proposta de menor de valor inexequível.

No dia 20 de março de 2023 a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA manifestou interesse de apresentar recurso, uma vez que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em razão de apresentar valor inexecutável**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

2- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (12- DO RECURSO, vejamos:

12.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de **03 (três) dias corridos**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

3- DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor unitário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou valor de referência de R\$ 72.781,52 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para o preço de 3 (três) unidades do item.

No presente caso, observa-se uma disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, assim como, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Itajá. Destaca-se que o edital prevê a inexequibilidade, vejamos:

7.8. As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofereçam apenas um único item, e um preço para cada item, e respectivos itens, do objeto desta licitação, NÃO SENDO ACEITA PROPOSTA COM VALOR ZERO OU IRRIZÓRIO para o objeto do certame. Não serão aceitas propostas que estejam em desacordo com o Edital do presente Certame.

7.8.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

No caso em tela, a Licitante declarada vencedora do item 0123 - “Monitor Interativo 75”, Rápido e multi-touch,”, apresentou proposta manifestamente inexequível, todavia a proposta foi aceita pelo pregoeiro, sendo que a inexequibilidade da proposta seria prontamente identificada se o valor de referência do equipamento tivesse sido observado pela administração, conforme recorte colacionado a seguir:

0123 - 0015512 - Monitor Interativo 75", Rápido e multi-touch, Porta USB-C 3-em-1, Aplicativo de Vídeo Call, resolução de 3.840 x 2.160, tipo de painel VA, Brilho 350 (sem vidro), 220 (com vidro), 2 entrada HDMI Valor de Referência: 72.781,52							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA	37.653.978/0001-62	R\$ 550,00	3,00	HQ	BELMICRO	ME	Sim
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	01.590.728/0009-30	R\$ 16.298,97	3,00	DX75	Qualipix	Ltda/Eireli	Não
KOLSEN COMERCIO E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA.	38.827.942/0001-10	R\$ 18.600,00	3,00	QTD-7520X	Quinix	ME	Sim
INOVE COMERCIO E SERVICOS LTDA	46.495.499/0001-56	R\$ 25.462,00	3,00	75	75	EPP/SS	Sim
MARCOS JULIANO DA SILVA	12.633.952/0001-21	R\$ 28.000,00	3,00	TECH LUMENS	TECH LUMENS	ME	Sim
NET SYSTEM INFORMATICA EIRE	03.756.642/0001-03	R\$ 94.445,70	3,00	SAMSUNG	SAMSUNG	EPP/SS	Sim

Desta forma, aceitar uma proposta no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), quando o valor de referência é R\$ 72.781,52 (setenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), é manifestamente ilegal e contrário ao edital e a lei de licitações.

Ainda, objetivando demonstrar a inexequibilidade, em comparação com os valores praticados no mercado, verificamos que o modelo Samsung Flip Pro Tela Multi Touch Ultra HD de 75”¹, está avaliado em R\$ 23.392,00 (vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais), por sua vez, uma simples Smart TV 75”², que não se compara ao equipamento objeto do edital custa em média R\$ 5.319,05 (cinco mil trezentos e dezenove reais e cinco centavos), vejamos:

¹ <https://loja.okcomputadores.com/monitor-profissional-interativo-samsung-flip-pro-lh75wmbwlgcxza/>

² https://www.magazineluiza.com.br/smart-tv-75-4k-led-tcl-75p735-va-60hz-hands-free-wi-fi-bluetooth-hdr-alexa-google-assistente/p/235509500/et/tv4k/?&force=3&seller_id=magazineluiza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=69640&gclid=CjwKCAjwzuoqBhAcEiwAdj5dRsukdLiyM0PIzYQjU9N6icpi_EFZg2vSrOygUr-I51RBszWwEmFQnRoC2BsQAvD_BwE&gclid=aw.ds



Desta forma, fica evidente que uma TV básica, que não possui funcionalidade touchscreen, possui valor superior a aproximadamente 10 (dez) vezes o ofertado pelo licitante vencedor.

Comparando ainda, com a Marca Techlumens³, verificamos que o valor para o equipamento de 75" é de R\$ 18.108,75 (dezoito mil cento e oito reais e setenta e cinco centavos), confirmando que os valores de mercado estão entre 18 e 23 mil reais, de modo que em média custam 36 (trinta e seis) vezes o valor ofertado pelo recorrente, isso sem considerar as demais custas que a empresa vai ter, como por exemplo com frete e custos operacionais.

Fatos que tornam notável a impossibilidade de o valor da proposta em questão cobrir sequer o custo do equipamento, portanto, questiona-se a qualidade de equipamento que será ofertado.

Sendo assim o órgão corre um grande risco de receber um objeto que não atende o edital, visto que, declarou como vencedora e classificou propostas de empresas que descumpriram claramente uma cláusula editalícia, ferindo inclusive o julgamento objetivo, já que, sem a oferta de modelo específico inexistente análise e julgamento objetivo das propostas.

Diante do exposto, é notável que a única alternativa que resta a Administração é a desclassificação da empresa MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA.

4. DA INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., segunda colocada no item 0123 - Monitor Interativo 75", Rápido e multi-touch apresentou documentação que não segue os parâmetros do edital, além de apresentar declarações assinada com data posterior ao documento assinado, assim como apresentou atestados genéricos, que não demonstram a capacidade no que se refere aos monitores interativos., como passamos a apresentar a seguir.

A. Do modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de qualificação

A declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de qualificação apresentado não atende ao modelo de declaração do edital, uma vez que não apresenta o termo ***“ou que comprometam a idoneidade da proponente nos termos do artigo 32, parágrafo 2º e artigo 97 da Lei nº 8.666/93”***, conforme recorte colacionado a seguir:

2º) INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS:

até a presente data inexistem fatos impeditivos (suspensão, impedimento ou inidoneidade) para a minha habilitação no presente processo licitatório, por quaisquer órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

B. Do modelo de declaração de ausência de servidor no quadro de pessoal

A empresa não apresentou a declaração em questão, ainda que forçosamente fosse admitida a declaração de Inexistência de vínculo Familiar, que em algum aspecto poderia ser considerada “familiar” a declaração exigida em edital, sua admissão já seria contrária ao princípio da vinculação ao edital.

De qualquer forma, o conteúdo da declaração apresentada não atende aos requisitos da declaração solicitada pelo edital, vejamos:

DECLARAÇÃO

NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº _____ e inscrição estadual nº _____, estabelecida a _____, bairro _____, Município de _____, estado de _____ CEP _____, através de seu representante legal abaixo assinado, com cumprimento ao solicitado no edital de licitação DECLARA, sob as penas da lei, que não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do *PODER EXECUTIVO MUNICIPAL/ESTADUAL/FEDERAL* exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/1993).

Apesar de o edital deixar claro a necessidade de declarar, que não possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do poder executivo/estadual/federal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão (...) a declaração da licitante se limita a afirmar que ***“não constam em nossos quadros societários servidores ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança do órgão licitante(...).”***

Importante destacar ainda que as assinaturas digitais apresentadas nas declarações da licitante não condizem com a data do documento, pois estes carregam a data de 06/03/2023, enquanto a assinatura digital consta no dia 03/03/2023, vejamos:

Ilhéus-BA, 06 de março de 2023.

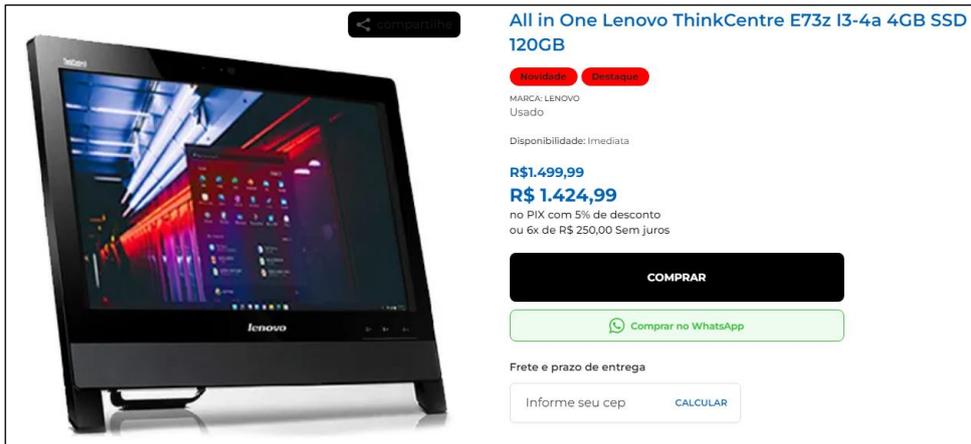
ROBERTO MARCIO
NARDES
MENDES:327962266
20

Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620
Dados: 2023.03.03 16:46:44
-03'00'

C. Dos atestados de Capacidade Técnica.

Dentre os atestados apresentados, verificamos que nenhum se aplica ao fornecimento do equipamento em questão, como demonstramos a seguir.

O atestado do Estado de Minas Gerais apresenta o equipamento E73Z Lenovo, QUE É TOTALMENTE DIFERENTE DO EXIGIDO EM EDITAL, conforme apresentado abaixo:



O atestado do Governo do Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa, apenas demonstra que forneceu, microcomputadores e monitor de 21" teclado e mouse da fabricante positivo, licença de antivírus, leitor de cartão de memória e caixa de som, ou seja, não há conexão com o objeto do item 0123 do presente certame.

Ainda, o atestado da Prefeitura de Goiânia, demonstra apenas o fornecimento de computadores da marca Teravix, o que também não representa capacidade para atender ao item 123 do Certame.

O atestado do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, demonstra apenas o fornecimento de computadores da marca Lenovo, da mesma forma que o atestado do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, portanto ambos não demonstram a sua capacidade técnica para o item em questão.

O atestado emitido pela secretaria da fazenda e planejamento do Governo do Estado do Tocantins demonstra o fornecimento de microcomputador HP, Notebook Lenovo, Projetor Epson, HD externo, impressora HP, Nobreak APC, Scanner AVISION, Caixa de Som MULTILASER, Webcam MULTILASER, portando, nenhum dos atestados apresentados demonstra o fornecimento do equipamento do item 0123 ou de objetos com ele compatíveis, conforme determina o edital. Vejamos:

10.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.7.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Diante do exposto, fica evidente que a licitante não apresentou declaração nos termos do edital, além de não comprovar a qualificação técnica, nos termos do edital, razão pela qual, assim como a 1ª colocada, MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA., a 2ª colocada, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA., a também precisa ser desclassificada do item 123, pois não atenderam o edital.

5. DO MÉRITO

Cumprе ressaltar que a fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, e fracassa na execução do objeto, se vendo obrigado rapidamente a se socorrer da revisão de preços, o que culmina, em grande parte das ocasiões, com a apresentação de valores bem desvantajosos à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União debruçou-se sobre o tema :

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

Não se pode esquecer, que a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: *em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.*

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os **princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

*Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e outros princípios que, com a nova lei de licitações, a lista é mais longa e diversa.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos a execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais a ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do processo licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

Após evidenciar os parâmetros legais, percebe-se de forma incontestável que a administração respeitar ao princípio da vinculação ao edital, a igualdade no tratamento entre os licitantes, na busca pela proposta mais vantajosa, sendo vedada a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis ou que não atendem aos critérios editalícios.

Diante disso, a melhor ação visando remover qualquer mácula no processo licitatório, assim como evitar grande prejuízo ao erário, é necessária a desclassificação da empresa MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA, vencedora do item 0123, assim como da segunda colocada

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, em razão da inadequação aos termos do edital na apresentação das declarações, que culminam na sua invalidade, assim como da não comprovação da qualificação técnica compatível com o item 0123.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente que, se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

Demonstradas as irregularidades, requer a Prezado(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação para que se utilizem dos direitos e deveres a vocês atribuídos e procedam com a desclassificação das empresas MGH COMERCIO E SERVICOS LTDA e MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, primeira e segunda colocadas no item 123 do presente Certame, habilitando e declarando vencedora a empresa KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA, terceira colocada no item 123 do Certame.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 23 de março de 2023.



OLIVIA
KOLTUN:3182
4242972

Assinado de forma
digital por OLIVIA
KOLTUN:31824242972
Dados: 2023.03.23
09:49:59 -03'00'

KOLSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 38.827.942/0001-10

OLIVIA KOLTUN

CPF: 318.242.429-72/ RG: 1.979.703-1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN

Pregão Eletrônico nº 010902/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA** arrematante do Item 112, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA**, arrematante do **Item 112**. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 112, o licitante **P D S DE ALMEIDA** apresentou apenas a marca HP, descumprindo, assim, exigências do Edital, vejamos:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

7. DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas

7.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

7.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

7.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.3.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

7.3.2. Marca, modelo e fabricante de cada item ofertado;

7.3.3. Descrição detalhada do objeto indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

0112	0015501 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. CARACTERÍSTICAS: TANQUE DE TINTA, COLORIDA, WI-FI DIRECT, USB, BIVOLT, IMPRIME ATÉ 4 500 PÁGINAS EM PRETO E 7 500 PÁGINAS COLORIDAS, IMPRESSÃO WIRELESS E WI-FI DIRECT3 INTEGRADO, IMPRIME SEM FIOS DIRETAMENTE DO SMARTPHONE, TABLET OU PC.	HP	20 UN
------	---	----	-------

3. Os demais licitantes classificados para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO 34.152.516/0001-73

HP 416

Habilitação: Apresentou Falência e concordata vencida.

LFN - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 10.639.199/0001-56-

DCP T420W BROTHER

Solicita > Possui

Rendimento de 7.500 paginas coloridas > possui apenas 5.000.

<https://www.brother.com.br/products/dcpt420w#specification>

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI 10.918.347/0002-52

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

JC TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI 34.763.204/0001-04 – DESCLASSIFICADA.

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro LTDA. 40.761.843/0001-25

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

GERENCIAR SERVIÇOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA. 40.131.959/0001-80 – DESCLASSIFICADA.

TANK HP

Não apresentou o modelo do produto, conforme exigido no item 7.3.2 e 7.3.3 do edital, bem como, anexo II.

4. Importante destacar que o atual arrematante do Item 131 **P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99**, que ofertou o **HQ 19.5HQ-LED VESA** não apresentou o modelo do produto conforme exigido no subitem 7.3.2 e 7.3.3 do instrumento convocatório e anexo II, merecendo a mais breve desclassificação por não cumprir as exigências estabelecidas.

5. As demais classificadas no referido item também não atendem ao edital, nos seguintes moldes:

AUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA 35.046.657/0001-74

HQ 19.5HQ-LED VESA

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfpzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 32.932.000/0001-16

HQ

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfpzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA 04.471.402/0001-25

MLP195HDMI PCTOP

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro Ltda 40.761.843/0001-25

19.5 LED hq

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPolmfzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlkIaAgTNEALw_wcB

CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA 43.684.445/0001-40

BM20X2HVW BLUECASEBLUEVIXME

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

<https://www.kabum.com.br/produto/385233/monitor-20-led-bluecase-bm20x2hvw-hd-hdmi-vga-1600x900-cor-preto-bivolt>

ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA 45.538.349/0001-10

19,5" PC TOP

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

6. Por fim, em relação ao Item 228, o atual arrematante **MARCOS JULIANO DA SILVA 12.633.952/0001-21**, ofertou **Lenovo**, não atende ao edital pois não possui tela IPS. E os demais classificados no referido item não atendem ao edital na íntegra nos seguintes moldes:

CAMILO EMPREENDIMENTOS LTDA 44.666.371/0001-82

Lenovo 82MFS00200 + W11

· não atende tela IPS.

P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99

LENOVO 82MF0008BR

· não atende tela IPS.

7. *Ex positis*, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas de todos os licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN** para o Item 112, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

8. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Distrito FederalSAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

10. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."**

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

14. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no Termo de Referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

3. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)"

15. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

16. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todos os licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.4. A não inserção das especificações mencionados nos subitens do item anterior, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

17. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 112 a qualquer dos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

18. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

19. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 112, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação do referido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de março de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN

Pregão Eletrônico nº 010902/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA** arrematante do Item 112, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA**, arrematante do **Item 112**. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 112, o licitante **P D S DE ALMEIDA** apresentou apenas a marca HP, descumprindo, assim, exigências do Edital, vejamos:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

7. DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas

7.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

7.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

7.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.3.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

7.3.2. Marca, modelo e fabricante de cada item ofertado;

7.3.3. Descrição detalhada do objeto indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

0112	0015501 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. CARACTERÍSTICAS: TANQUE DE TINTA, COLORIDA, WI-FI DIRECT, USB, BIVOLT, IMPRIME ATÉ 4 500 PÁGINAS EM PRETO E 7 500 PÁGINAS COLORIDAS, IMPRESSÃO WIRELESS E WI-FI DIRECT3 INTEGRADO, IMPRIME SEM FIOS DIRETAMENTE DO SMARTPHONE, TABLET OU PC.	HP	20 UN
------	---	----	-------

3. Os demais licitantes classificados para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO 34.152.516/0001-73

HP 416

Habilitação: Apresentou Falência e concordata vencida.

LFN - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 10.639.199/0001-56-

DCP T420W BROTHER

Solicita > Possui

Rendimento de 7.500 paginas coloridas > possui apenas 5.000.

<https://www.brother.com.br/products/dcpt420w#specification>

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI 10.918.347/0002-52

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

JC TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI 34.763.204/0001-04 – DESCLASSIFICADA.

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro LTDA. 40.761.843/0001-25

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/impresoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

GERENCIAR SERVIÇOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA. 40.131.959/0001-80 – DESCLASSIFICADA.

TANK HP

Não apresentou o modelo do produto, conforme exigido no item 7.3.2 e 7.3.3 do edital, bem como, anexo II.

4. Importante destacar que o atual arrematante do Item 131 **P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99**, que ofertou o **HQ 19.5HQ-LED VESA** não apresentou o modelo do produto conforme exigido no subitem 7.3.2 e 7.3.3 do instrumento convocatório e anexo II, merecendo a mais breve desclassificação por não cumprir as exigências estabelecidas.

5. As demais classificadas no referido item também não atendem ao edital, nos seguintes moldes:

AUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA 35.046.657/0001-74

HQ 19.5HQ-LED VESA

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 32.932.000/0001-16

HQ

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA 04.471.402/0001-25

MLP195HDMI PCTOP

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro Ltda 40.761.843/0001-25

19.5 LED hq

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPolmfzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlkIaAgTNEALw_wcB

CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA 43.684.445/0001-40

BM20X2HVW BLUECASEBLUEVIXME

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

<https://www.kabum.com.br/produto/385233/monitor-20-led-bluecase-bm20x2hvw-hd-hdmi-vga-1600x900-cor-preto-bivolt>

ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA 45.538.349/0001-10

19,5" PC TOP

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

6. Por fim, em relação ao Item 228, o atual arrematante **MARCOS JULIANO DA SILVA 12.633.952/0001-21**, ofertou **Lenovo**, não atende ao edital pois não possui tela IPS. E os demais classificados no referido item não atendem ao edital na íntegra nos seguintes moldes:

CAMILO EMPREENDIMENTOS LTDA 44.666.371/0001-82

Lenovo 82MFS00200 + W11

· não atende tela IPS.

P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99

LENOVO 82MF0008BR

· não atende tela IPS.

7. *Ex positis*, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas de todos os licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN** para o Item 112, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

8. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

10. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."**

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

14. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no Termo de Referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

3. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)"

15. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

16. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todos os licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.4. A não inserção das especificações mencionados nos subitens do item anterior, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

17. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 112 a qualquer dos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

18. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

19. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 112, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação do referido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de março de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN****Pregão Eletrônico nº 010902/2023**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA** arrematante do Item 112, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **P D S DE ALMEIDA**, arrematante do **Item 112**. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 112, o licitante **P D S DE ALMEIDA** apresentou apenas a marca HP, descumprindo, assim, exigências do Edital, vejamos:

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

7. DA PROPOSTA

7.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas

7.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

7.2. Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

7.3. O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.3.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

7.3.2. Marca, modelo e fabricante de cada item ofertado;

7.3.3. Descrição detalhada do objeto indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

0112	0015501 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. CARACTERÍSTICAS: TANQUE DE TINTA, COLORIDA, WI-FI DIRECT, USB, BIVOLT, IMPRIME ATÉ 4 500 PÁGINAS EM PRETO E 7 500 PÁGINAS COLORIDAS, IMPRESSÃO WIRELESS E WI-FI DIRECT3 INTEGRADO, IMPRIME SEM FIOS DIRETAMENTE DO SMARTPHONE, TABLET OU PC.	HP	20 UN
------	---	----	-------

3. Os demais licitantes classificados para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO 34.152.516/0001-73

HP 416

Habilitação: Apresentou Falência e concordata vencida.

LFN - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 10.639.199/0001-56-

DCP T420W BROTHER

Solicita > Possui

Rendimento de 7.500 paginas coloridas > possui apenas 5.000.

<https://www.brother.com.br/products/dcpt420w#specification>

DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI 10.918.347/0002-52

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

<https://www.canon.com.br/para-voce/imprensoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

JC TECNOLOGIAS E INFORMÁTICA EIRELI 34.763.204/0001-04 – DESCLASSIFICADA.

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita rendimento de 7.500 paginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/imprensoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro LTDA. 40.761.843/0001-25

G3110 CANON

IMPRESSORA CANON G3110 CANON

Não atende o mínimo solicitado.

O edital solicita tendimento de 7.500 páginas coloridas e o produto ofertado possui apenas 6.000.

<https://www.canon.com.br/para-voce/imprensoras-e-multifuncionais/serie-mega-tank/megatank-g3110>

GERENCIAR SERVIÇOS, PRODUTOS E TECNOLOGIA LTDA. 40.131.959/0001-80 – DESCLASSIFICADA.

TANK HP

Não apresentou o modelo do produto, conforme exigido no item 7.3.2 e 7.3.3 do edital, bem como, anexo II.

4. Importante destacar que o atual arrematante do Item 131 **P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99**, que ofertou o **HQ 19.5HQ-LED VESA** não apresentou o modelo do produto conforme exigido no subitem 7.3.2 e 7.3.3 do instrumento convocatório e anexo II, merecendo a mais breve desclassificação por não cumprir as exigências estabelecidas.

5. As demais classificadas no referido item também não atendem ao edital, nos seguintes moldes:

AUDIO E CIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA 35.046.657/0001-74

HQ 19.5HQ-LED VESA

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfpzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

ZIB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 32.932.000/0001-16

HQ

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPoLmfpzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlIaAgTNEALw_wcB

EBARA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA 04.471.402/0001-25

MLP195HDMI PCTOP

Não atende Tempo de Reposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCOiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darily Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

Comércio de Móveis, Eletrodoméstico e Informática Malheiro Ltda 40.761.843/0001-25

19.5 LED hq

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/114048/monitor-hq-19-5-led-hd-hdmi-e-vga-vesa-ajuste-de-inclinacao-19-5hq-led?psafe_param=1&qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc6eaUfZV-HMC8j3ldtC8NPolmfzPcB3cpiZIRqmaUFp8X-oRuNlkIaAgTNEALw_wcB

CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA 43.684.445/0001-40

BM20X2HVW BLUECASEBLUEVIXME

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

<https://www.kabum.com.br/produto/385233/monitor-20-led-bluecase-bm20x2hvw-hd-hdmi-vga-1600x900-cor-preto-bivolt>

ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA 45.538.349/0001-10

19,5" PC TOP

Não atende Tempo de Resposta 2ms, oferta 5ms (Quanto maior "pior")

https://www.kabum.com.br/produto/331597/monitor-pctop-slim-19-5-led-com-hdmi-preto-mlp195hdmi?qclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc5zvsbmWzcsB03U9KPwTYHq6BUI4LyWk5CKk2cgmuJP91I6xjeHawaAi41EALw_wcB

6. Por fim, em relação ao Item 228, o atual arrematante **MARCOS JULIANO DA SILVA 12.633.952/0001-21**, ofertou **Lenovo**, não atende ao edital pois não possui tela IPS. E os demais classificados no referido item não atendem ao edital na íntegra nos seguintes moldes:

CAMILO EMPREENDIMENTOS LTDA 44.666.371/0001-82

Lenovo 82MFS00200 + W11

· não atende tela IPS.

P D S DE ALMEIDA 45.088.720/0001-99

LENOVO 82MF0008BR

· não atende tela IPS.

7. *Ex positis*, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas de todos os licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN** para o Item 112, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

8. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial Brasília - DF | CEP: 70.632-100 (61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335 (71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio, Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010 (11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10, Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A, Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

10. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."**

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

14. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no Termo de Referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIIDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

3. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)"

15. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

16. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todos os licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.4. A não inserção das especificações mencionados nos subitens do item anterior, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

17. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 112 a qualquer dos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

18. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

19. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitantes em comento para o Item 112, para conseqüente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação do referido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de março de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial
Brasília - DF | CEP: 70.632-100
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguapé
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl 3, Várzea do Palácio,
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Canhanduba
Itajaí - SC | CEP: 88.315-000